

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

#### **GABINETE DA PREFEITA**

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

Tatuí, 04 de novembro de 2019.

Ofício nº 974/SMNJ/19

Excelentíssimo Senhor Antônio Marcos de Abreu Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041/19.

**AO EXPEDIENTE** 

S. Sessões -

Presiden da Câmara

Os Comissois

Survis, 11/11/2019.

#### SENHOR PRESIDENTE,

Tem este a finalidade precípua de solicitar de Vossa Excelência, a tramitação da matéria que trata o Projeto de Lei nº 041/19, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município de Tatuí e dá outras providências.

Acompanha o mencionado Projeto de Lei, a justificativa.

Solicito de Vossa Excelência, à especial atenção, dando encaminhamento ao presente projeto de lei, em regime de urgência-urgentíssima, diante de sua finalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

	CAMARA	MUNICIPAL DE TATU
5744/2019	Data: 11/11/2019	Hora: 09:40
	Oficio Nº 723/2019	
	Autoria: PREFEITURA DE TATUI	
	Assunto: PROJETO DE LEI Nº041/19	



Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município de Tatuí e dá outras providências.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

#### SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

- **Art. 1º** O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
  - I Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
  - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) composição e atribuições da diretoria;
- d) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatui/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

- e) proibição de distribuição de bens, remuneração de diretores ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- f) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
  - g) comprovar a regularidade fiscal com a União, Estado e o Município.

#### SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.
- Art. 4º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.
- **Art. 5º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.



Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem alcançadas pela entidade no exercício de suas funções.

III - relação de todos os funcionários que prestam serviços à Organização Social - OS com os comprovantes de recolhimento de todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e fundo de garantia por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** A Secretaria supervisora da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

#### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- **Art. 6º** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela secretaria supervisora da área de atuação correspondente a atividade fomentada, através de Comissão composta pelo Secretário Municipal da área e dois servidores qualificados.
- § 1º Essa Comissão apresentará relatório mensal circunstanciado remetido à Secretaria supervisora, assinalando todos os problemas e irregularidades constatadas, sob pena de responsabilidade administrativa, penal e civil.
- § 2º Constatada a existência de irregularidades ou ilegalidades, o relatório deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para as providências necessárias.
- § 3º A entidade qualificada apresentará a Secretaria supervisora signatária do contrato, ao término de cada semestre, até o dia 15 de agosto e 15 de janeiro de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, juntando os documentos oficiais comprobatórios das despesas efetuadas.



Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

- § 4º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela Secretaria supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.
- § 5º A comissão deve encaminhar a Secretaria supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
- Art. 7º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao titular da Secretaria Supervisora e para a Procuradoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 8º Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse publico, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio publico.

#### SEÇÃO IV DO FOMENTO AS ATIVIDADES SOCIAIS

- Art. 9º As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, pare todos os efeitos legais.
- Art. 10 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.



Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

§ 1º São assegurados as organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 11 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Legislativo.

### SEÇÃO V DA DESQUALIFICAÇÃO

- Art. 12 O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

**GABINETE DA PREFEITA**Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Para efeito desta lei, ficam isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as entidades qualificadas como organizações sociais no desempenho de suas atividades associativas e decorrentes do contrato de gestão.

Art. 14 Da mesma forma ficam isentas as entidades qualificadas como organização social no âmbito do Município de Tatuí, do pagamento do IPTU, sobre os imóveis utilizados para desenvolvimento do contrato de gestão.

Art. 15 A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 16 A Secretaria interessada deverá elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta lei, plano circunstanciado e detalhado de todas as atividades a serem delegadas à Organização Social habilitada.

**Art. 17** Naquilo em que couber essa lei será regulamentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em todos os seus termos a Lei Municipal nº 4.318, de 05 de março de 2010.

Tatuí, 04 de novembro de 2019.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO PREFEITA MUNICIPAL



Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

#### **JUSTIFICATIVA**

Pelo anexo Projeto de Lei sob nº 041/19, pleiteia este Executivo dispor sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município de Tatuí e dá outras providências.

Tal projeto de lei tem por escopo regulamentar no âmbito do Município de Tatuí a certificação de entidades como Organizações Sociais, habilitando-as para a celebração de Contrato de Gestão com a Administração Municipal.

Como bem sabem Vossa Excelência e dignos pares, "As invenções mais importantes não ocorrem no campo da tecnologia, mas no terreno das inovações sociais" - James Coliins, razão pela qual nenhuma outra inovação social mais importante ocorreu nesse final de século como a do fortalecimento das organizações sociais civis e seu crescimento como promotores de verdadeiras mudanças. As organizações sociais civis se constituem hoje, na válvula de escape das deficiências do Estado e do mercado, com maior ênfase no campo da gestão ambiental e dos recursos naturais.

A qualificação de associações como Organizações Sociais é importante instrumento direcionado à descentralização de atividades e serviços não exclusivos do poder público, mediante sua absorção por entidades do chamado Terceiro Setor. Assim, é possível associar o bom desempenho das ações sociais de natureza privada nas áreas do ensino e educação, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura, da saúde, dos esportes, das ações sociais, do atendimento ou promoção dos direitos de pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

As entidades qualificadas como Organizações Sociais são dotadas de maior flexibilidade e autonomia para gerenciar recursos, bem como no que diz respeito à contratação de pessoal, reposição de materiais e aquisição de equipamentos modernos. Elas contribuem para um vantajoso sistema de parceria entre o poder público e a sociedade civil organizada. Ao poder público compete o fomento das atividades publicizadas e a fiscalização dos resultados, definidos no Contrato de Gestão.



Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

#### PROJETO DE LEI Nº 041/19

De domínio público e acessível a qualquer cidadão, o Contrato de Gestão constitui meio eficaz para o controle social, uma vez que define os objetivos, resultados esperados, metas de desempenho da organização social, formas de avaliação de metas e resultados, dentre outros.

Além da agilidade ao atendimento de inúmeras necessidades da população, as prerrogativas de formulação e implementação de políticas públicas continuam a cargo do poder executivo, assegurado também o controle e a fiscalização.

A medida ora proposta permitirá que a administração municipal possa contar com essa nova possibilidade de estabelecimento de parceria para gestão, que assume especial relevância diante da atual situação enfrentada pela burocracia da administração, em face dos numerosos problemas e carências da população, favorecendo o acesso, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados aos munícipes, haja vista que propicia melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, conferindo maior autonomia financeira e administrativa e mais agilidade ao gerenciamento da entidade qualificada.

Como se verifica, considerando justificadas as razões para a iniciativa do poder executivo e restando bem demonstrado o relevante e urgente interesse público que ampara a iniciativa, resta claro cuidar-se de Projeto de Lei que vem ao encontro às necessidades e interesse do Município na exata medida em que imprimirá maior agilidade e alcance social, mas também favorecerá a fiscalização de forma mais direta e eficiente, promovendo maior integração entre os setores públicos e privado e a sociedade, razão pela qual temos a certeza de poder contar com o inestimável apoio de Vossa Excelência e Digníssimos Vereadores na transformação deste Projeto em Lei.

Por estas razões expostas, esperamos contar com os Senhores Vereadores, para analisarem e votarem o presente Projeto de Lei com urgência-urgentíssima, diante de sua finalidade.

Tatuí, 04 de novembro de 2019.

RIA JOSEP. V. DE CAMARE. PREFEITA MUNICIPAL